

N.º 6

Srs. Deputados. — A Comissão de Instrução Primária e Secundária, tendo examinado o projecto de lei do Sr. Deputado Aresta Branco, em que se dá aos ex-alunos dos seminários portugueses a faculdade de se matricularem no 2.º ou no 3.º ano das escolas distritais, conforme a sua habilitação teológica, aprova-o em princípio.

Mas entende que é indispensável modificá-lo no sentido de o adaptar à legislação ainda em vigor.

Assim, estudando os alunos normalistas a metodologia e processologia do ensino primário no segundo ano do curso, e sendo essa parte do programa das escolas normais a mais importante para a formação do professor, parece a esta comissão que não deve ser permitida a matrícula no 3.º ano, como o projecto consigna.

Sendo idêntica a organização das chamadas escolas distritais e das escolas normais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, a concessão do projecto deve abrangê-las a todas.

É necessário também que os indivíduos a quem esta concessão aproveia não fiquem a desconhecer as matérias do programa de pedagogia, primeiro ano, deixando-se, por isso, aos conselhos das escolas de ensino normal a faculdade de modificarem os horários já organizados, de forma que, no presente ano lectivo, essas matérias sejam convenientemente estudadas.

As restantes disposições novas, que a comissão introduziu no projecto do Deputado Sr. Aresta Branco, são de carácter meramente regulamentar, mas que é indispensável que se fixem para evitar complicações burocraticas e as consequentes demoras na execução da lei.

Sala das Sessões da Comissão de Instrução Primária e Secundária da Câmara dos Deputados, em 8 de Outubro de 1911. — *António José Lourinho* — *Carvalho Mourão* —

Sala das Sessões da Comissão de Instrução Primária e Secundária da Câmara dos Deputados, em 8 de Dezembro de 1911.

Pádua Correia — *Ángelo Vaz* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Baltasar de Almeida Teixeira* — *António Cândido de Almeida Leitão*, relator.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É permitida a matrícula no 2.º ano das escolas de ensino normal (período transitório) aos indivíduos habilitados com o curso completo de preparatórios dos seminários portugueses.

Art. 2.º Os indivíduos que queiram aproveitar-se desta concessão deverão requerê-lo, perante a secretaria das respectivas escolas, dentro do prazo de dez dias, a contar da publicação da presente lei, instruindo o requerimento com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, donde conste que não tem menos de quinze anos nem mais de vinte e cinco;

b) Certidão por onde provem a habilitação exigida no artigo anterior;

c) Certificado do registo criminal.

Art. 3.º No acto da matrícula, os candidatos serão sujeitos à inspecção médica.

Art. 4.º O conselho das escolas de ensino normal, onde houver indivíduos matriculados em virtude desta lei, providenciará acêrca do serviço das aulas e da organização dum horário especial para a cadeira de pedagogia e dos trabalhos práticos nas escolas anexas.

§ 1.º O dia para comêço das aulas não pode ser fixado para além de 2 de Janeiro.

§ 2.º As lições de pedagogia terão de compreender, no presente ano lectivo, o programa do 1.º ano do curso normal.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

António José Lourinho.

Carvalho Mourão.

Pádua Correia.

Ángelo Vaz.

Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.

Baltasar de Almeida Teixeira.

António Cândido de Almeida Leitão, relator.

N.º 25-D

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É facultado a todos os ex-alunos dos seminários das dioceses de Portugal o poderem matricular-se nas escolas distritais de habilitação ao magistério primário no 2.º e no 3.º anos do respectivo curso.

Art. 2.º Matricular-se hão no 2.º ano os ex-alunos dos

seminários que tiverem completado o curso de preparatórios e o 1.º ano de teologia.

Art. 3.º Matricular-se hão no 3.º ano dos cursos das escolas distritais de habilitação ao magistério primário os ex-alunos dos seminários que tiverem completado o 2.º ou 3.º anos de teologia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Assembléa Nacional Constituinte, em 9 de Agosto de 1911.

António Aresta Branco.